

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662897 - PR (2017/0065197-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL
AGRAVADO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383
DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A conclusão adotada pela Corte de origem, concernente à sucessão universal entre instituições financeiras, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.897 - PR (2017/0065197-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL
AGRAVADO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383
DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 444/450) interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por não se ter identificado vício na fundamentação do acórdão proferido na origem, além de se considerar aplicável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em suas razões, o agravante reitera que houve indevida omissão e contradição sobre temas relevantes.

Considera ainda que "não se pode, de um lado, afirmar que não houve ofensa ao art. 1022 do CPC/15 porque toda a matéria suscitada nos embargos de declaração foi tratada e, de outro, deixar de analisar os fundamentos do Recurso Especial com base nas Súmulas n. 5 e 7/STJ porque tal implicaria no reexame de fatos e provas (o que somente seria necessário porque o Tribunal Local deixou de enfrentar os fundamentos expostos nos embargos de declaração)" (e-STJ fl. 449).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.897 - PR (2017/0065197-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL
AGRAVADO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383
DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A conclusão adotada pela Corte de origem, concernente à sucessão universal entre instituições financeiras, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.897 - PR (2017/0065197-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL
AGRAVADO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383
DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o desfecho conferido ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 437/440):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 214):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S/A. INOCORRÊNCIA. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO BANCO SUCEDIDO. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, MESMO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO BANCO DA DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, ANTES DE INICIAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES A DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, NA FORMA DO ARTIGO 248 DO CPC. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 378/384).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 387/406), ofensa aos arts. 267, VI, e 535 do CPC e 50 da Lei n. 6.024/1974, sustentando: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

A parte agravada não apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 254 e 277).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Legitimidade

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 359/364 – grifei):

A instituição financeira agravante sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois, não seria sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui entendimento pacífico no sentido de que o ora agravante - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - é o sucessor dos direitos e obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Outrossim, com a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A, encerrada em dezembro de 2014, as instituições acima citadas firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, e em **razão desta relação o agravante assumiu todas as obrigações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A., apresentando-se como verdadeiro sucessor a título universal, razão pela qual deve responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores, ainda que o contrato tenha sido contraído e encerrado antes da aquisição do seu passivo, porquanto o ato sucessório se deu a título universal.**

(...)

Portanto, inegável que a instituição financeira agravante assumiu a titularidade dos direitos e obrigações referentes aos contratos firmados entre o Bamerindus e a parte agravada, de modo que é parte legítima para figurar o polo passivo da presente demanda, mesmo em sede de cumprimento de sentença.

No que tange ao pleito sucessivo em relação a conta nº 05717-42, de titularidade do agravado Dal Pizzol e Cia. Ltda., de igual modo, não prosperam as alegações da instituição financeira recorrente, pois, desprovida de elementos fáticos probatórios a ensejar sua pretensão.

Nos termos da fundamentação supra, o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo sucedeu o Banco Bamerindus S/A, assumindo todas as obrigações e responsabilidades deste relativa às negociações celebradas, as agências bancárias, os contratos decorrentes de conta-corrente, depósitos de cadernetas de poupanças e investimentos dos clientes existentes passaram a ser geridos e administrados pelo HSBC.

Revela-se, portanto, que se o HSBC assumiu para si as responsabilidades decorrentes dos contratos havidos com o Banco Bamerindus, naturalmente neste caso pode figurar no polo passivo da demanda e se responsabilizar pelo pagamento dos ônus provenientes da demanda existente, inclusive, em relação a conta nº 05717-42.

Mister destacar que, trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que a instituição financeira agravante busca desconstituir, inoportunamente, condenação desfavorável transitada em julgado, hipótese inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, conclui-se pela legitimidade do banco agravante para responder integralmente os termos da presente ação.

Para dissentir das conclusões do acórdão quanto ao tema, seria necessário examinar o contrato de compra e venda de ativos e passivos realizado entre o HSBC e o Bamerindus, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e

7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROMOVIDA POR PARTICULAR. SEGUNDA FASE. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E HSBC. SÚMULAS 5 E 7. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. A inversão do decidido, quanto à legitimidade do agravante demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes do STJ.

3. Manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, (art. 1.026, § 2º, do atual CPC), porquanto o acórdão do Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.

4. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 986.173/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS.

REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 101.995/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.)

Observa-se, em suma, que o presente caso está alinhado às "hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escoreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas" (REsp n. 1.338.793/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 17/9/2013).
Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

De fato, inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973.

O acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e precisa, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

No especial, o agravante afirmou ter provocado "o Tribunal Local para que suprisse os vícios existentes no acórdão, pois a) nada mencionou acerca do pedido sucessivo de ilegitimidade do banco Recorrente ao menos em relação à conta da pessoa jurídica DAL PIZZOL LTDA, com fundamento no encerramento da conta antes de 26/03/1997 (data da celebração do contrato entre o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e o BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO) e b) uma vez reconhecida a qualidade de sucessor do Banco Recorrente, deveria ter participado do processo desde o seu início, já que a compra e venda de ativos ocorreu antes do ajuizamento da demanda" (e-STJ fl. 393).

O primeiro tema, envolvendo a conta da pessoa jurídica, foi abordado pelo Tribunal nos seguintes termos (e-STJ fl. 363):

No que tange ao pleito sucessivo em relação a conta n. 05717-42, de titularidade do agravado Dal Pizzol e Cia. Ltda., de igual modo, não prosperam as alegações da instituição financeira recorrente, pois, desprovida de elementos fáticos probatórios a ensejar sua pretensão.

Nos termos da fundamentação supra, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo sucedeu o Banco Bamerindus S/A, assumindo todas as obrigações e responsabilidades deste relativa às negociações celebradas, as agências bancárias, os contratos decorrentes de conta-corrente, depósitos de cadernetas de poupanças e investimentos dos clientes existentes passaram a ser geridos e administrados pelo HSBC.

Revela-se, portanto, que se o HSBC assumiu para si as responsabilidades decorrentes dos contratos havidos com o Banco Bamerindus, naturalmente neste caso pode figurar no polo passivo da demanda e se responsabilizar pelo pagamento dos ônus provenientes da demanda existente, inclusive, em relação a conta nº 05717-42.

Nos julgamento dos aclaratórios, houve acréscimo de fundamentação, consistente na ofensa ao duplo grau de jurisdição e na ausência de interesse recursal (e-STJ fl. 383):

(...) não obstante tenha sido dispensado único parágrafo a respeito do pleito sucessivo (conta nº 05717-42, do então agravado Dal Pizzol e Cia. Ltda), referida matéria sequer foi objeto da decisão recorrida (fls. 304/312-TJ), por óbvio, não pode ser objeto em de análise recursal, sob pena de manifesta violação ao Princípio do Duplo Grau de jurisdição, bem como da flagrante ausência de interesse recursal neste ponto.

Portanto, a matéria foi expressamente enfrentada pelo TJPR. Além disso, as razões do especial não trouxeram impugnação específica, capaz de combater os fundamentos utilizados no julgamento dos embargos de declaração (Súmula n. 284/STF).

A preliminar de ilegitimidade passiva também foi rechaçada de forma expressa (e-STJ fls. 359/360):

com a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A, encerrada em

dezembro de 2014, as instituições acima citadas firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, e em razão desta relação o agravante assumiu todas as obrigações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A., apresentando-se como verdadeiro sucessor a título universal, razão pela qual deve responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores, ainda que o contrato tenha sido contraído e encerrado antes da aquisição do seu passivo, porquanto o ato sucessório se deu a título universal.

Os embargos declaratórios opostos pelo banco sustentaram contradição no julgado, "porque a ação que deu origem ao cumprimento de sentença foi ajuizada no ano de 2003, portanto, 06 anos após a celebração do contrato entre o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, o que ocorreu em 26/03/1997" (e-STJ fl. 371), razão pela qual o embargante deveria ter integrado o polo passivo da demanda desde seu início.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que ocorre entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, hipótese não verificada no presente caso.

O argumento relacionado à possibilidade de o autor ter incluído o banco HSBC no polo passivo da demanda, em razão da data da contrato celebrado com o banco BAMERINDUS (1997), sequer foi arguido no agravo de instrumento.

De todo modo, conforme consignado no acórdão, com a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A, encerrada em dezembro de 2014, as instituições firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças. O agravante ressalta que a ação originária do cumprimento de sentença foi ajuizada no ano de 2003.

Portanto, não se identifica a presença de vício na fundamentação dos acórdãos proferidos na instância ordinária, apenas julgamento contrário à tese defendida pelo recorrente, sendo certo que a alteração do desfecho conferido ao caso demandaria reexaminar contratos e outras provas dos autos, atraindo a vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.662.897 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0065197-4

Número de Origem:

1416274602 14162746 00322808120158160000 00012816320148160071

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

PRISCILA KEI SATO - PR042074

RECORRIDO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL

RECORRIDO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383

DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

PRISCILA KEI SATO - PR042074

AGRAVADO : JOVANI ENEIAS DAL PIZZOL

AGRAVADO : DAL PIZZOL E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS - PR010383

DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Abril de 2019